



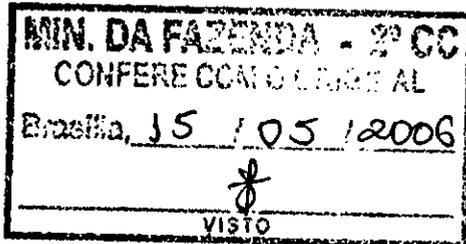
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.010355/2002-69
Recurso nº : 128.064
Acórdão nº : 201-79.159

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	Com
	Rubrica

Recorrente : **ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**



CPMF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. UTILIZAÇÃO.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei e dela não pode a autoridade tributária se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Presentes os seus pressupostos, aplica-se a multa de ofício no percentual legalmente definido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

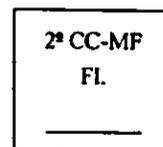
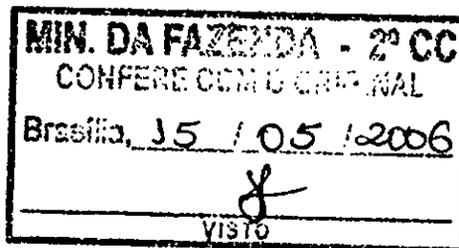
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010355/2002-69
Recurso nº : 128.064
Acórdão nº : 201-79.159



Recorrente : **ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de CPMF, no valor total de R\$ 448.624,09 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora, em decorrência de apuração de diferença entre o valor devido e o recolhido desta contribuição, conforme fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 141/145.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o lançamento para contestar a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e, também, a aplicação da multa de ofício, que considera confiscatória.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 05.316, de 26/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/07/1997 a 29/12/2000

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O julgador administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/06/2004, conforme AR de fl. 248.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 12/07/2004, o recurso voluntário de fls. 252/256, onde reprisa os argumentos da impugnação, qual seja:

1 - a taxa Selic é imprestável à matéria tributária, vez que, a um só tempo, corrige monetariamente os títulos e remunera seus aplicadores;

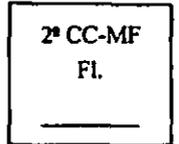
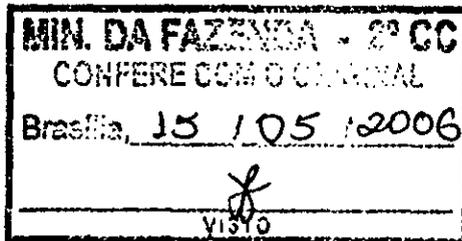
2 - o legislador infraconstitucional a utiliza sem definir seus parâmetros;

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010355/2002-69
Recurso nº : 128.064
Acórdão nº : 201-79.159



- 3 - a taxa Selic majora tributos sem o necessário respaldo da lei;
- 4 - a taxa Selic consubstancia em somatório de correção monetária e juros remuneratórios, configurando em *bis in idem*, quando utilizada na seara tributária;
- 5 - uma multa que determina um percentual de 75% do valor do principal é irrefutavelmente confiscatória; e

6 - não pode prosperar o entendimento da autoridade administrativa de primeira instância em manter o auto de infração. A recorrente não pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos guerreados, mas sim a sua desconsideração e, por conseguinte, a não aplicação dos mesmos.

Foi apresentada a "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" de fl. 263.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 269.

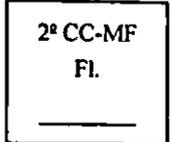
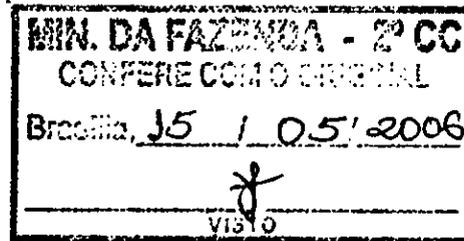
É o relatório.

fl



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010355/2002-69
Recurso nº : 128.064
Acórdão nº : 201-79.159



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente que este Colegiado afaste a aplicação das leis que regem o cálculo dos juros de mora e, também, a aplicação da multa de ofício, pelas razões aduzidas no seu recurso voluntário.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, artigos 3º e 142, parágrafo único).

De fato, a Administração Pública está sujeita à observância estrita do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna, cabendo a ela, simplesmente, “**aplicar as leis, de ofício**”. Ou seja, deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, ou ainda pô-las em prática, o que significa, na lição de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª edição, São Paulo, 1995, p. 82, que:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitido.

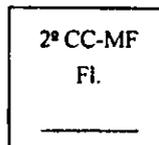
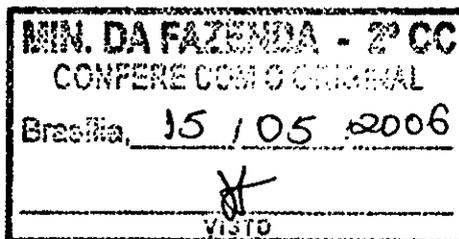
Portanto, sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que esclarecemos ser defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

O cálculo de juros de mora com base na taxa Selic está previsto textualmente em lei, conforme muito bem destacou a decisão recorrida no trecho abaixo reproduzido:

“Eis que a Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. De igual modo dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.010355/2002-69
Recurso nº : 128.064
Acórdão nº : 201-79.159

administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica."

No caso específico da CPMF, o artigo 13 da Lei nº 9.311, de 1996, determina expressamente que os juros de mora são equivalentes à taxa Selic, *verbis*:

"Art. 13. A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;".

Da mesma forma, os delitos tributários praticados pela recorrente, apurados e fartamente provados pela Fiscalização, levaram à lavratura do auto de infração para exigir o pagamento de diferença de CPMF e, nestas condições, aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que alterou a Lei nº 8.218, de 1991, a que se refere o artigo 14 da Lei da CPMF (Lei nº 9.311, de 1996), *verbis*:

"Art. 14. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Sobre os argumentos de confisco, a relatora do voto condutor da decisão recorrida foi muito feliz ao afirmar que:

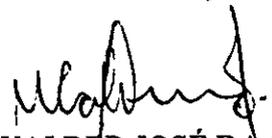
"A vedação do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, no tocante ao confisco, dirige-se ao legislador e visa impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos que ameacem a propriedade ou a renda tributada, por exemplo, mediante a aplicação de alíquotas muito elevadas. Assim, a observância do princípio da capacidade contributiva relaciona-se com o momento da instituição do tributo, quando da elaboração da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo e alíquota aplicável.

Uma vez vencida a etapa da criação da norma, não configura confisco a aplicação da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência revele-se elevado."

Assim, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, em nada merecendo reforma.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

